



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315788

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1512833-05.2022.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante JACQUES JERONIMO SANCHEZ MENDOZA, é embargado COLENDIA 2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **POR V.U.,rejeitaram dos embargos, consignando que a decisão embargada não violou o artigo 5º, incisos XXXVIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, os artigos 155, 157, § 1º, 158-A a 158-F, 226 e 413, do Código de Processo Penal.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E ROBERTO SOLIMENE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Embargos de Declaração em RESE nº
1512833-05.2022.8.26.0228/50000.

Embargante: Jacques Jeronimo Sanchez Mendoza.

Embargada: Segunda Câmara de Direito Criminal.

Voto nº 53.829 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de Declaração opostos contra acórdão que negou provimento a Recurso em Sentido Estrito, mantendo a pronúncia do e Embargante por homicídio consumado e tentado. O embargante alega omissão, contradição e obscuridade no acórdão, especialmente quanto à cadeia de custódia das provas e ausência de reconhecimento pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade no Acórdão.

III. Razões de Decidir

3. A nulidade por quebra de registro da cadeia de custódia não foi arguida no momento oportuno, de modo que preclusa.

4. Ainda que assim não fosse, as imagens não são o único elemento de prova a alicerçar a decisão de pronúncia.

5. A ausência de reconhecimento pessoal por testemunhas presenciais não invalida a pronúncia, pois há outros elementos probatórios corroborando a autoria.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A preclusão impede o reconhecimento de nulidade não arguida oportunamente. 2. A decisão de pronúncia pode se basear em indícios suficientes de autoria, mesmo sem reconhecimento pessoal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, incisos XXXVIII, LIV, LV e LVI; CPP, arts. 155, 157, § 1º, 158-A a 158-F, 226 e 413.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, DJe de 29/11/2022; STJ, AgRg no RHC n. 211.318/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/3/2025; AgRg no AREsp 2.146.025/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 07/3/2025 veja-se AgRg no HC n. 924.130/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 26/2/2025 e AgRg no RHC n. 205.877/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/2/2025; AgRg no REsp n. 1.862.787/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 11/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.660/845/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/10/2024.

O Embargante alega que o acórdão de fls. 391/395 é omissor, contraditório e obscuro, pretendendo que sejam sanadas as falhas que aponta, em especial para fins de prequestionamento.

É o breve relatório.

O Embargante manejou Recurso em Sentido Estrito contra respeitável decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara do Júri da Capital que o pronunciou como incurso nas sanções dos artigos 121, “caput” e 121, “caput” c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal. Pleiteou a despronúncia, apontando ilicitude da prova consistente em filmagens do evento por não ter havido registro adequado da cadeia de custódia, e porque as imagens não foram submetidas à perícia, além de fragilidade do acervo probatório, pois não foi submetido a reconhecimento pessoal e os policiais que atuaram no caso não presenciaram os fatos, e ainda eu as imagens pudessem ser utilizadas como prova, não permitem a identificação do autor do crime. A Turma Julgadora negou provimento ao recurso e o Embargante novamente se insurge, afirmando que o Acórdão é (i) omissor e (ii) contraditório, e que a Turma Julgadora incorreu em excesso de linguagem. Pquestiona violação ao

artigo 5º, incisos XXXVIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, aos artigos 155, 157, § 1º, 158-A a 158-F, 226 e 413, do Código de Processo Penal, pretendendo o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes para reconhecer a nulidade e/ou despronunciar o Embargante, ou enfrentar o prequestionamento, com a retirada do parágrafo que reputa ter incorrido em linguagem excessiva.

Pois bem.

Permito-me transcrever o teor da decisão embargada para melhor compreensão do presente recurso:

“O Recorrente foi denunciado e pronunciado pela prática de dois crimes de homicídio, um na forma tentada, cometidos no dia 28 de maio de 2022. Armado de faca, perseguiu a vítima *Joel* (posteriormente identificado como *Alexander* _ fls. 167/169), desferiu golpe contra ela e causou lesão corporal que a levou à morte. Em seguida foi atrás da vítima *Bruno* e tentou esfaqueá-la, não se consumando este delito ante a interferência de policiais militares.

A materialidade foi positivada pelo boletim de ocorrência de fls. 2/5, imagens de fls. 24 e 114, foto de fls. 25, laudo de exame perinecropsóptico de fls. 73/83, laudo de exame de objeto (faca) de fls. 102/106 e pelo laudo necropsóptico de fls. 136/139.

Os policiais militares **Fábio** e **Edgar** narraram na fase extrajudicial que foram acionados para atender uma ocorrência e quando chegaram no local se depararam com vários transeuntes em torno de *Joel (Alexander)*, que estava caído no chão, bastante ensanguentado. Acionaram o SAMU, mas a vítima faleceu no local. Minutos depois outra guarnição abordou dois indivíduos em uma praça próxima dali; um deles estava sujo de sangue e tinha um ferimento na cabeça. Informados a respeito, se dirigiram à praça, mantiveram contato com os dois suspeitos e encaminharam *Bruno* ao PS. Encontraram uma faca na praça. O acusado alegou que a vítima o assaltou, subtraiu dele um celular e a quantia de R\$180,00 (cento e oitenta reais), e que por conta disso desferiu facada contra ele. *Bruno* disse que presenciou o réu desferir facada contra *Joel (Alexander)*, e que depois veio atrás dele, tentando esfaqueá-lo, mas conseguiu se desvencilhar, e a polícia logo chegou ao local.

Em Juízo **Fábio** afirmou ter ouvido do acusado que tinha se livrado de uma discussão na Rua Guaianazes, quando o

assaltaram, mas não identificou as pessoas.

Edgar afirmou em contraditório que *Bruno* foi abordado inicialmente por policiais de outra guarnição. Foi à praça onde ocorreu a abordagem, conversou com *Bruno* e ele disse que viu uma briga na Rua Guaianazes, mas não sabia o desfecho, porque saiu correndo. Dali a pouco o acusado o atacou com uma faca, sem motivo algum, entraram em luta corporal e os policiais chegaram. O delegado compareceu no local onde a vítima fatal foi encontrada e retornou com algumas imagens que permitiram atribuir ao acusado autoria da facada que ceifou a vida de *Joel (Alexander)*. A foi encontrada na praça (fls. 6/7, 8 e 207/208).

Bruno confirmou na delegacia que viu o acusado desferir golpe de faca em *Joel (Alexander)*, e afirmou que em seguida o réu tentou esfaqueá-lo, mas conseguiu se desvencilhar. Nesse momento chegaram policiais militares (fls. 10). Não foi ouvido em juízo. Há nos autos informação de que se encontra preso (fls. 191/206).

O Recorrente exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio na fase policial e em juízo. Em audiência de custódia alegou que foi assaltado e negou que estivesse na posse de faca (fls. 9, 36 e 207/208).

Assisti as gravações do circuito interno de segurança registradas no celular do delegado de polícia (juntadas aos autos). Nas imagens é possível visualizar o acusado correndo atrás da vítima fatal com uma faca nas mãos, tentando golpeá-lo.

O Recorrente questiona as imagens, alegando que houve quebra no registro da cadeia de custódia, mas como nada deduziu a respeito perante o juízo de origem, creio que o Tribunal não pode se pronunciar a respeito, pena de incidir em supressão de grau. Fica o registro, no entanto, de que a decisão de pronúncia não está apoiada exclusivamente nas imagens.

A ausência de reconhecimento pessoal em juízo não tem o alcance pretendido pela defesa. Como as testemunhas ouvidas não presenciaram os fatos, evidentemente somente poderiam se reportar às informações que colheram no local.

E não é correto, data venia, que a prova não permite atribuir ao Recorrente a autoria dos crimes imputados na denúncia. Estão presentes indícios suficientes de autoria, e o juízo de certeza virá quando do julgamento em plenário. A propósito, o Ministério Público arrolou *Bruno* na fase do art. 422, do CPP para que seja ouvido em plenário.

Da dinâmica constante dos autos emerge a possibilidade de o Recorrente ter agido com “animus necandi”, pelo que imperiosa a pronúncia. Desfecho diverso, a meu ver, violaria a competência constitucionalmente atribuída ao Tribunal do Júri (CF, art. 5º, XXXVIII, alínea “d”), lembrando que a decisão de pronúncia encerra mero **juízo de admissibilidade**. Constatada a verossimilhança das alegações e a plausibilidade da acusação o réu deve ser pronunciado, ficando reservada à segunda fase do procedimento

escalonado _ e aos jurados _ o debate acerca da eficácia probante de todos os elementos indiciários coligidos no sumário da culpa e de questões que demandem aprofundada análise de mérito.

Ante o exposto, o meu voto **nega provimento** ao recurso.”

Novamente convém salientar que decisão de pronúncia é mero juízo de admissibilidade da proposta acusatória, bastando, para tanto, que haja nos autos elementos de prova que alicercem a denúncia.

O Embargante alega que a Turma Julgadora se furtou a analisar a nulidade arguida, consistente em quebra do registro da cadeia de custódia, afirmando que o vício foi apontado nas razões recursais, sendo objeto de deliberação do juízo quando manteve a pronúncia na fase do artigo 589, do CPP, e que a matéria é de ordem pública e não está sujeita à preclusão, mas o efeito regressivo do artigo 589, do CPP, não tem o alcance pretendido pelo Embargante, e nulidade decorrente de quebra de registro da cadeia de custódia deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tem para se manifestar nos autos, pena de preclusão, como vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça (veja-se AgRg na RvCr n. 5.565/RS, Terceira Seção, DJe de 29/11/2022 e AgRg no RHC n. 211.318/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de 19/3/2025). Seja como for, o Embargante não apresentou qualquer elemento concreto indicativo de manipulação das imagens (AgRg no AREsp 2.146.025/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 07/3/2025), inviabilizando o reconhecimento do vício apontado. E para arrematar, eventual quebra do registro da cadeia de custódia não acarretaria nulidade automática, devendo ser analisada no cotejo com os demais elementos de prova dos autos. E quando caracterizada, quando muito compromete a eficácia da prova (veja-se AgRg no HC n. 924.130/SE, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJEN de 26/2/2025 e AgRg no RHC n. 205.877/PA, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN

de 19/2/2025). No caso em exame, conforme salientado pela Turma Julgadora, além da filmagem, há outros elementos de prova que alicerçam a decisão de pronúncia.

Alegou-se que a Turma Julgadora agiu de forma contraditória ao se furtar a analisar a nulidade relativa à quebra do registro da cadeia de custódia, considerando tais imagens, entretanto, para formar seu convencimento, e que houve excesso de linguagem. Mas se a Turma Julgadora não conheceu do vício pela preclusão da matéria, nada impedia que utilizasse as imagens na formação do seu convencimento, e a constatação de que nas imagens o Embargante aparece correndo atrás da vítima com uma faca nas mãos é mera narrativa da gravação, não havendo que falar em excesso de linguagem, que não fica caracterizado apenas pela menção a uma prova necessária pra demonstrar a presença de prova indiciária da autoria para fins de pronúncia (veja-se AgRg no REsp n. 1.862.787/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de 11/3/2025).

Falou-se em omissão, porque não enfrentada de forma adequada as questões da ausência de reconhecimento pessoal, precariedade das imagens e ao fato de as testemunhas ouvidas em juízo não terem presenciado os fatos, mas os policiais militares ouvidos em audiência indicaram o Embargante como a pessoa presa no dia dos fatos, após ser acusado de ter desferido golpes de cada na vítima. Segundo os policiais, a testemunha *Bruno* apontou o Embargante como autor do crime, ao passo que este alegou que agiu para se defender de um assalto.

Testemunha presencial, se a defesa técnica indicar, poderá ser inquirida no plenário do Júri.

O Embargante aponta omissão porque a Turma

Julgadora não enfrentou a alegação de violação ao artigo 226, do CPP, mas relendo as razões recursais constato que essa nulidade não foi arguida expressamente, e ausência de reconhecimento pessoal, sempre com a devida venia, não confunde com inobservância do regramento do artigo 226, do CPP, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que eventual inobservância do artigo 226, do CPP admite *distinguishing* quando a autoria delitiva reste corroborada por outros elementos probatórios, notadamente pelos depoimentos dos policiais prestados em juízo (veja-se AgRg no AREsp n. 2.660/845/CE, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 22/10/2024), caso em exame.

Enfim, inexistente omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade na decisão embargada; não houve violação ao devido processo legal e à garantia constitucional da ampla defesa, à soberania dos veredictos, à vedação de admissibilidade de prova ilícita, tampouco aos artigos 155, 226 e 413, do CPP, pois no entendimento da Turma Julgadora a prova amealhada sob o crivo do contraditório é hígida e suficiente para autorizar a pronúncia do Embargante.

Ante o exposto, o meu voto propõe a **rejeição** dos embargos, consignando que a decisão embargada não violou o artigo 5º, incisos XXXVIII, LIV, LV e LVI, da Constituição Federal, os artigos 155, 157, § 1º, 158-A a 158-F, 226 e 413, do Código de Processo Penal.

FRANCISCO ORLANDO

Relator